



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 15/04/2025 13:13:47.100 - Mesa

PL n.1697/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para vedar o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares não regularizadas fundiariamente. Adiciona à lei os artigos 15-A e parágrafos, 15-B, 15-C, 15-D e 15-E e parágrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 15-A, 15-B, 15-C, 15-D e 15-E e seus respectivos parágrafos:

“Art. 15-A. O recebimento de créditos de carbono por entes públicos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE, fica condicionado à prévia regularização fundiária das áreas envolvidas, quando ocupadas por particulares, observados os princípios da justiça social, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da sustentabilidade ambiental e do respeito ao direito à moradia, nos termos da Lei nº 13.465, de 2017, com a devida titulação dos ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, inclusive comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e pequenos produtores. (NR)

§1º A inobservância do disposto no caput implicará a suspensão da participação no SBCE em relação às áreas irregulares, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o ente público às seguintes sanções:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 0 6 1 4 1 0 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

I - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor total dos créditos de carbono comercializados; (NR)

II - Suspensão da participação no SBCE por período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; (NR)

III - Responsabilização por danos ambientais e sociais, nos termos da legislação aplicável. (NR)

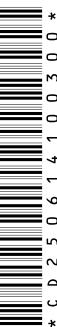
§2º Caso o Ente federativo comercialize no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE créditos relativos a terras com ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, estes recursos deverão ser depositados imediatamente em conta com índice de remuneração compatível com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), até total regularização fundiária. Os recursos depositados na forma do caput poderão ser utilizados para financiar estudos, projetos e outras ações necessárias para a regularização fundiária, mediante aprovação do Conselho Nacional de Regularização Fundiária e Social (CNRF). (NR)

§3º O ente federativo não poderá fazer uso desses recursos, devendo após a regularização, serem entregues aos ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé. (NR)

§4º Se por culpa ou dolo o ente federativo, fizer uso dos recursos comercializados no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE créditos relativos a terras com ocupantes legítimos, possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, deverá indenizar em dinheiro, corrigido pela SELIC a partir da data da negociação, os créditos comercializados; (NR)

§5º Todas as negociações no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE realizadas por ente federativo deverão

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

ser publicadas no respectivo diário oficial, constando o valor da negociação e as glebas de terra que geraram aqueles créditos, com coordenadas GPS e limites das glebas e valores, bem como, publicadas na plataforma GOV.BR, com os respectivos mapas explicitando limites das glebas, valores e data de negociação dos créditos relativos a aquelas áreas. (NR)

§6º Para os fins desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à titulação de ocupações informais consolidadas em áreas urbanas e rurais, bem como à resolução de conflitos fundiários e à promoção do desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 13.465, de 2017 (Reurb), mediante a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Projeto de Regularização Fundiária (PRF) e expedição de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), observados os requisitos e os procedimentos estabelecidos na referida lei. (NR)

§7º Serão considerados ocupantes legítimos, possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé aqueles que comprovarem a ocupação da área de forma mansa e pacífica, por período igual ou superior a 10 (dez) anos, e que não possuam outra propriedade rural ou urbana. (NR)

Art. 15-B. A regularização fundiária e a comercialização de créditos de carbono em áreas ocupadas por particulares deverão ser precedidas de consulta pública, a ser realizada pelo órgão competente, com o objetivo de garantir a participação das comunidades envolvidas e a transparência do processo. (NR)

Art. 15-C. O Poder Executivo federal instituirá um Comitê Interministerial de Regularização Fundiária e Social (CIRFS), com o objetivo de coordenar as ações dos órgãos públicos envolvidos na regularização fundiária e na comercialização de créditos de carbono. (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Art. 15-D. O Poder Executivo federal elaborará, a cada 2 (dois) anos, um relatório de avaliação da implementação desta Lei, com o objetivo de identificar os seus impactos positivos e negativos e propor ajustes e melhorias. (NR)

Art. 15-E. Os créditos de carbono gerados em áreas regularizadas, nos termos desta Lei, poderão ser utilizados como garantia em operações de crédito e financiamento junto a bancos e instituições financeiras públicas e privadas, para projetos de desenvolvimento sustentável, infraestrutura verde e regularização fundiária. (NR)

§ 1º A utilização dos créditos de carbono como garantia estará sujeita à regulamentação do Banco Central do Brasil, no prazo de até 2 (dois) anos, da data da publicação desta lei, que definirá os critérios e procedimentos para a sua aceitação e avaliação. (NR)

§ 2º Os recursos obtidos por meio de operações de crédito garantidas por créditos de carbono deverão ser destinados exclusivamente a projetos que promovam em igual proporção a geração de riqueza, a erradicação da pobreza e a preservação do meio ambiente, visando a melhoria das condições de vida das comunidades locais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE. Ao estabelecer a obrigatoriedade da regularização fundiária prévia para o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares, a proposta visa assegurar a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

observância de princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e da própria justiça natural.

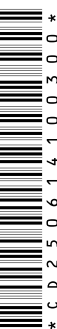
A proposta encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade humana não se realiza sem a segurança da posse legítima, do direito à propriedade e da garantia de que os frutos da terra protegida sejam usufruídos por aqueles que efetivamente a ocupam, cultivam e preservam. Ao permitir que o Estado aufera ganhos econômicos oriundos de territórios ocupados historicamente por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, pequenos produtores ou particulares de boa fé, sem que haja regularização fundiária, incorre-se em uma violação direta a esse princípio.

O texto proposto também encontra respaldo no princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), pois reconhece que a produção de créditos de carbono decorre, em grande parte, do uso sustentável da terra e da conservação ambiental promovida por seus ocupantes legítimos. Negar-lhes o direito aos benefícios gerados é desconsiderar sua função ecológica e social, em flagrante contradição com o próprio espírito da política ambiental brasileira.

Além disso, a proposta concretiza o princípio da justiça distributiva, fundamento do Estado Democrático de Direito, ao buscar corrigir uma assimetria histórica: o Estado, muitas vezes, posterga a titulação fundiária com a finalidade implícita de manter o domínio sobre os benefícios decorrentes do território, inclusive sobre os créditos de carbono. Essa prática, além de injusta, viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto como vetor de conduta tanto para particulares quanto para o Poder Público.

Do ponto de vista do Direito Natural, o texto honra o axioma de que a terra deve pertencer a quem a cuida. O direito à terra é anterior ao próprio Estado, constituindo-se como um direito natural originário, sobretudo quando relacionado à

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

ocupação tradicional, ao sustento e à identidade cultural de povos que vivem em simbiose com seus territórios. Usurpar, por via burocrática, os frutos dessa relação — como os créditos de carbono — é desrespeitar os alicerces do direito justo.

Importa ainda destacar que, segundo o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), não se pode admitir que o Estado aufera vantagens patrimoniais decorrentes de omissão proposital na regularização de áreas ocupadas de boa-fé por particulares. A omissão dolosa ou estratégica nesse campo constitui verdadeira fraude estrutural contra os ocupantes legítimos e contra o próprio espírito da legislação ambiental.

Por fim, a presente proposição busca alinhar o Brasil aos compromissos internacionais de justiça climática, reconhecendo que a luta contra a mudança climática não pode ser dissociada da promoção de justiça social e do respeito aos direitos fundiários de populações vulneráveis.

Dessa forma, ao condicionar o recebimento de créditos de carbono à regularização fundiária prévia, esta proposta legislativa reafirma os valores constitucionais da justiça, igualdade, solidariedade e legalidade, impedindo que políticas ambientais sejam instrumentalizadas como formas de concentração de recursos públicos em detrimento de particulares legítimos e historicamente invisibilizados.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, confio que estaremos dando um passo decisivo rumo à equidade fundiária, à justiça ambiental e à plena realização dos direitos fundamentais no Brasil. Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

